

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1) Em resultado do embate:

- (i) **Filipe** partiu uma perna e o seu carro ficou parcialmente destruído. Quanto aos danos que **Filipe** sofreu (de natureza patrimonial e não patrimonial – art. 496.º), caberia discutir (ponderando a culpa do lesado - art. 570.º) a sua imputação (enunciando os diversos pressupostos de cada título de imputação) a **Carlos** (arts. 483.º, 487.º e 488.º do CC - presume-se imputável e a sua atuação é negligente), **Duarte** (discutir aplicação do art. 491.º do CC e, num quadro mais geral, o art. 486.º do CC e a *culpa in instruendo*), **António** (problematizando a responsabilidade dos pais em casos desta natureza em que o menor estava confiado a um instrutor) e **Elvira** (concluindo pela falta de nexo de causalidade adequada (art. 563.º do CC), apesar de a buzina dela ter sido a *conditio* sem a qual não teria havido danos).

Problematizar, ainda, se haveria lugar à aplicação dos arts. 493.º/1 do CC (com determinação da pessoa a quem incumbia a vigilância do animal) e 502.º do CC (com determinação da pessoa ou pessoas que utilizam o animal no seu interesse) a este caso, em que o cavaleiro perde o controlo sobre o cavalo (um caso distinto das situações classicamente enquadráveis nesses preceitos).

- (ii) **Carlos** partiu o punho esquerdo. Quanto aos danos que **Carlos** sofreu (de natureza patrimonial e não patrimonial - art. 496.º), caberia discutir (ponderando a culpa do lesado - art. 570.º) a sua imputação (enunciando os diversos pressupostos de cada título de imputação) a **Filipe** (vinha em excesso de velocidade, pelo que responde delitualmente, com culpa, pelos danos que cause a terceiros - art. 483.º do CC), **Duarte** (art. 486.º do CC) e **Elvira** (concluindo pela falta de nexo de causalidade adequada (art. 563.º do CC), apesar de a buzina dela ter sido a *conditio* sem a qual não teria havido danos).
- (iii) **Gabriela**, passageira de Filipe, partiu o nariz (e diz que, de tão traumatizada que ficou, nunca mais entrará num carro). Quanto aos danos que **Gabriela** sofreu (de natureza patrimonial e não patrimonial - art. 496.º), caberia discutir a sua imputação (enunciando os diversos pressupostos de cada título de imputação) a **Filipe** (vinha em excesso de velocidade, pelo que responde delitualmente, com culpa, pelos danos que cause a terceiros - art. 483.º do CC; não haveria lugar à aplicação do art. 504.º/3 porque a responsabilidade de Filipe é *subjetiva*), a **Carlos** (arts. 483.º, 487.º e 488.º do CC - presume-se

TÓPICOS DE CORREÇÃO

imputável e a sua atuação é negligente), **Duarte** (discutir aplicação do art. 491.º do CC e, num quadro mais geral, o art. 486.º do CC e a *culpa in instruendo*), **António** (problematizando a responsabilidade dos pais em casos desta natureza em que o menor estava confiado a um instrutor) e **Elvira** (concluindo pela falta denexo de causalidade adequada (art. 563.º do CC), apesar de a buzina ter sido a *conditio* sem a qual não teria havido danos). Haveria ainda que discutir a imputação aos responsáveis do dano «psicológico» (trauma) de Gabriela, atendendo ao tipo de acidente ocorrido (nexo de causalidade adequada nos casos de constituição anormalmente sensível da vítima).

- (iv) **Napoleão** partiu uma pata. Quanto aos danos que **António** (proprietário de Napoleão) sofreu (de natureza patrimonial), caberia discutir a sua imputação (enunciando os diversos pressupostos de cada título de imputação) a **Filipe** (vinha em excesso de velocidade, pelo que responde delitualmente, com culpa, pelos danos que cause a terceiros - art. 483.º do CC), a **Carlos** (arts. 483.º, 487.º e 488.º do CC - presume-se imputável e a sua atuação é negligente), **Duarte** (discutir aplicação do art. 491.º do CC e, num quadro mais geral, o art. 486.º do CC e a *culpa in instruendo*; haveria aqui ainda que fazer referência a uma eventual responsabilidade contratual de **Duarte** perante **António** no pressuposto de que terá sido este a contratar aquele treinador) e **Elvira** (concluindo pela falta denexo de causalidade adequada (art. 563.º do CC), apesar de a buzina ter sido a *conditio* sem a qual não teria havido danos).

- 2) Problematizar se estavam verificados os pressupostos da gestão de negócios (art. 464.º), particularmente a *absentia domini*. Admitindo-se que havia gestão de negócios (discutível), discutir se seria regular (perante a redundância da assistência ao animal, poder-se-ia dizer que o *resultado* da gestão não era conforme com o interesse objetivo do dono do negócio). Qualificação da gestão como representativa. No que respeita a terceiros, na sua atuação, **Heitor** não vincula **António** (aplicação do regime da representação sem poderes), nem fica pessoalmente obrigado (porque atuou em nome de **António**). Possibilidade de a equipa veterinária chamada por Heitor exigir uma indemnização aos responsáveis, caso tivesse efectivamente tido despesas de «tratamento» do animal, nos termos do art. 493.º-A do CC.
- 3) Aplicar o instituto do enriquecimento sem causa (art. 473.º), enunciando e verificando o preenchimento dos respetivos pressupostos: por intervenção (**Inês** ingeriu-se sem autorização na esfera de **António**) e, de sentido contrário, por

TÓPICOS DE CORREÇÃO

despesas (**Inês** colocou ferraduras novas em Josefina – discutir, neste particular, a temática do enriquecimento forçado).